

OFÍCIO Nº. 082/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 09 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Petrus Evelyn

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº. 239/2025

Ementa: "Altera os artigos 310-A e 311 da Lei Complementar nº 4.974, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP no município de Teresina, e dá outras providências".

Assunto: Necessidade de adequações e documentos.

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, além de comprovações documentais, esta Assessoria Jurídica vem fazer algumas considerações.

Inicialmente, registre-se que a atual sistemática de cobrança da COSIP que consta no Código Tributário do Município de Teresina - CTM é constitucional, estando em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 573.675/SC):

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a

*Opiniao Favoravel
09/10/2025*



impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Dito isto, tem-se que consoante art. 1º do PLC 239/2025, objetiva-se alteração da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e, para isto, propõe alteração no art. 310-A do CTM. Ocorre que, a base de cálculo e alíquota da contribuição em comento encontram-se no art. 310 e §1º de maneira que, tecnicamente, a alteração proposta pelo nobre vereador acarretará incompatibilidade entre as previsões legais. Convém esclarecer que o art. 310-A trata, na verdade, da forma como se dará o cálculo da contribuição, dispondo sobre a aplicação da alíquota (prevista no §1º do art. 310) à base de cálculo (prevista no caput do art. 310).

Esclarece-se, ainda, que o vigente art. 310-A, além de dispor sobre a forma de cálculo da COSIP a ser cobrada das unidades consumidoras, também prevê a forma de cálculo da COSIP a ser cobrada de imóveis, edificadas ou não, sem ligação regular de energia (compatibilizando-se com previsão legal do §3º do art. 310, CTM).

Convém registrar que a alteração da base de cálculo pode ensejar renúncia de receitas, necessitando observância de requisitos constitucionais e legais, consoante exigido pelo art. 156, §6º, da Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF e pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” - LRF:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima*



enumeradas ou o correspondente tributo **ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (grifo nosso)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, o PLC, em parágrafos à nova redação dada ao art. 310-A, dispõe que a COSIP passará a corresponder um valor fixo e igual para todas as unidades consumidoras. Novamente, verifica-se que a alteração, como proposta, acarretará incompatibilidade entre dispositivos do CTM, pois o art. 310, §1º prevê uma alíquota a ser aplicada (12%).

Nesse sentido, o PLC dispõe que o valor fixo será definido em decreto do Poder



Executivo, o que não se compatibiliza com o princípio da legalidade. Em outras palavras, se a pretensão é dispor de um valor fixo, que este seja previsto na própria Lei que institui a cobrança da COSIP.

Aqui, convém mencionar a previsão da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 quanto à temática:

Art. 149-A. *Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

Parágrafo único. *É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Desse modo, observa-se que a competência constitucional foi deferida aos Municípios para exercê-la por intermédio de *lei própria*, definindo com determinado grau de liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Editora Juspodivm, 18ª edição, 2024, pág. 126).

Ainda sob a perspectiva doutrinária, o poder regulamentar é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo cuja competência é de explicar, esclarecer e conferir fiel execução das leis, contudo, ele não poderá fugir daquilo que está explícito, conforme ensinamentos abaixo:

“O regulamento executivo, também, chamado de execução ou subordinado, é o que preordena ao desenvolvimento de determinada lei. Presta-se, pois, a efetivar a exequibilidade da lei, particularizando-a de modo a torná-la praticável no que respeita à sua generalidade e abstração ou, no que concerne ao procedimento a ser observado na sua aplicação. Não pode, por



isso mesmo, ultrapassar tais limites, sob pena de legalidade.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva, 19ª edição, 2011, página 176).

“A possibilidade de autorização parlamentar para que o Chefe do Executivo elabore lei delegada (CF, art. 68) não se confunde com a hipótese de o mesmo Parlamento autorizar o Executivo a elaborar um decreto ou regulamento disciplinando matéria ainda não regulada em lei (inexistente no Direito brasileiro, salvo nas restritas hipóteses do inciso VI do art. 84 da CF/1988). Essa segunda delegação não pode ser feita, visto que, nas matérias reservadas a determinada espécie normativa, não se entremostra viável a delegação da respectiva regulamentação a outra espécie de ato.
(...)

Em suma, devem constar na lei todos os elementos essenciais para a criação de um tributo (fato gerador, alíquota, contribuintes e base de cálculo). A exigência não impede, contudo, que o regulamento aclare conceitos jurídicos indeterminados adotados pela lei. Nessa situação, o decreto regulamentar indicará o caminho a ser seguido para a fiel execução da lei, conforme previsto no art. 84, IV, da CF/88”. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Editora Juspodivm, 18ª edição, 2024, pág. 153 e 154)

O PLC também aloca na alteração do art. 310-A um parágrafo versando sobre as isenções referente ao pagamento da COSIP. Pontua-se que o art. 308 e art. 309 do CTM dispõem sobre as isenções concedidas, inclusive, abrangendo beneficiários propostos pelo nobre vereador no PLC. Aqui, cumpre esclarecer que, se o objetivo é ampliar o rol, há de se observar o art. 150, §6º, CRFB/88, bem como o ADCT 113 da CF e o art. 14 da LRF retromencionados.

Prosseguindo, verifica-se que o art. 311 do CTM também é objeto de pretensa alteração no PLC. Nesse ponto, reitera-se a ausência de adequada técnica legislativa, visto que a redação atual é dotada de caput (art. 311), incisos (I e II) e parágrafos (§1º ao §5º), não se verificando previsão de revogação. Ademais, a redação dada ao §1º do art. 311 do PLC precisa ser compatibilizada às previsões do art. 314, “caput” e seus §1º e §2º e 314-A, do CTM. Já a redação do §3º do art. 311 do PLC já possui previsão no atual §1º do art 311 do CTM.

Desse modo, e considerando as observações feitas, esta Assessoria Jurídica Legislativa recomenda o que segue:



- o valor fixo da COSIP seja previsto no PLC em observância ao princípio da legalidade;
- solicitação de documentos que demonstrem o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais no que tange à renúncia de receita ocasionada pela alteração da base de cálculo e isenções;
- revisão do PLC de modo a compatibilizar as alterações propostas com todos os dispositivos legais que regulamentam a cobrança da COSIP, evitando contradições ou repetições;

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaína S. S. Alvarenga
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

